

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1666/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 668/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, visa dispor sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

Segundo a propositura, os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, além de manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Considera-se recipiente adequado:

- I ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado:
- II ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos;
- III possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais: I - advertência; II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acumulada no exercício anterior, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. A reincidência é caracterizada pela prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, na forma do substitutivo que acrescenta a previsão, aos estabelecimentos infratores do disposto na Lei, de suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 dias, a partir da terceira reincidência, e de cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a 5 vezes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/2021.

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.ª Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Jair Tatto (PT)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 21/01/2022, p. 73, e em 22/02/2022, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.